

COMUNICADO OFICIAL

O Diretor de Controle de Contas de Governo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a Lei Complementar nº 173/2020 prevê a possibilidade de suspensão dos pagamentos das dívidas dos municípios com a previdência social, inclusive como o RPPS, no exercício de 2020, mediante lei municipal autorizativa;

Considerando as seguintes orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) relativas às suspensões de pagamentos, na Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME:

6. (...) não deverão ocorrer empenhos referentes aos pagamentos suspensos. Isso porque o orçamento anual está diretamente associado a um fluxo em que as receitas arrecadadas no exercício devem suportar as despesas previstas para o respectivo exercício. Dessa forma, caso ocorra a suspensão da obrigação de pagamento, não há que se falar em execução orçamentária dessas obrigações suspensas no orçamento atual, pois as despesas orçamentárias serão suportadas por receitas dos exercícios seguintes, nos quais a respectiva lei orçamentária deverá consignar dotação suficiente para a execução.

7. Importante esclarecer que a não execução orçamentária não afeta a execução patrimonial de reconhecimento do passivo. É importante garantir que todo o Passivo referente ao montante das parcelas devidas no período de março a dezembro/2020 permaneça integralmente registrado no Passivo do ente, compondo o seu limite de endividamento, com os ajustes de juros e atualização monetária mencionados a seguir.

8. Dessa forma, observando-se o regime de competência, o passivo referente às dívidas suspensas, assim como ocorre com as demais dívidas, deve ser constantemente ajustado para refletir os juros e atualização monetária do montante dos parcelamentos, em contrapartida a uma Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) financeira.

(...)

24. Em resumo, os valores não pagos das obrigações patronais devem ser considerados no limite de gastos com pessoal no momento do fato gerador, e não devem ser considerados posteriormente, quando da regularização dos pagamentos.

25. Ressaltamos que os valores não pagos de obrigação patronal com o RPPS não devem ser considerados para fins de apuração dos limites mínimos de saúde e educação, pois, no cálculo dessas despesas, observa-se a execução orçamentária do exercício e não o fato gerador. Por outro lado, essa suspensão é opcional e a lei local de suspensão, caso seja aprovada, poderia prever apenas suspensão parcial, mantendo-se os pagamentos patronais decorrentes de áreas que possuem recursos específicos, como é o caso da saúde e educação, minimizando riscos de não atingimento de limites.

Considerando que compete ao poder legislativo municipal autorizar as despesas para cada exercício financeiro, bem como autorizar alterações nas despesas fixadas;

Considerando que para as demais situações de suspensão de pagamentos mediante autorização legislativa municipal, além das previstas na Lei Complementar nº 173/2020, aplica-se igualmente o entendimento trazido na Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME, de que “o orçamento anual está diretamente associado a um fluxo em que as receitas arrecadadas no exercício devem suportar as despesas previstas para o respectivo exercício”;

Considerando que, quando existe lei municipal autorizando o pagamento parcelado de obrigações previdenciárias “não há que se falar em execução orçamentária dessas obrigações suspensas no orçamento atual, pois as despesas orçamentárias serão suportadas por receitas dos exercícios seguintes, nos quais a respectiva lei orçamentária deverá consignar dotação suficiente para a execução”;

COMUNICA que:

1 – A partir do exercício de 2020, na análise da Prestação de Contas do Prefeito, para fins da apuração dos resultados orçamentário e financeiro, não serão ajustadas as contribuições previdenciárias não empenhadas, quando houver lei municipal autorizando o pagamento parcelado em exercício futuro.

2 - Para fins de apuração dos limites mínimos de Saúde e Educação não devem ser considerados os valores não empenhados, pois, no cálculo dessas despesas, observa-se a execução orçamentária do exercício e não o fato gerador. Orienta-se que não seja solicitada autorização legislativa para pagamento parcelado de obrigações patronais decorrentes de áreas que possuem recursos específicos.

3 – Para fins da apuração dos gastos com pessoal, os valores não pagos das obrigações patronais devem ser considerados no limite de gastos com pessoal no momento do fato gerador (mês de competência), e não devem considerados posteriormente, quando da regularização dos pagamentos.

3.1. Orientações quanto à contabilização de obrigações patronais

3.1.1 – No mês de competência:

Registrar o valor devido em contas patrimoniais, com débito nas contas de Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) do subgrupo 312000000 – Encargos Patronais, e crédito em contas de Passivo com atributo P – Permanente (Encargos Sociais a Pagar), nos moldes do Evento 2.21 publicado no site do TCE/SC. No final do exercício, o total dos saldos das contas de VPDs 312000000, antes do encerramento, deve representar o montante das despesas obrigações patronais devidas no exercício, pelo regime de competência. Se não houve o devido registro no mês de competência, estes devem ser efetuados antes do encerramento do Balanço.

3.1.2 – No mês em que o pagamento passou a ser devido, em conformidade com a Lei Municipal:

3.1.2.1 - Valor Principal: não registrar em contas patrimoniais (VPD e Passivo P). Assim, no empenho do principal do parcelamento, transfere-se o Passivo P - Permanente para Passivo F - Financeiro, nos moldes do Evento 2.54.3, e na liquidação do empenho não há registros em contas patrimoniais, nos moldes do Evento 2.54.4. Se não houve o devido registro por competência em exercícios anteriores, na liquidação do empenho registra-se o Passivo F – Financeiro, com contrapartida em conta 2371X0300 - Ajuste de Exercícios Anteriores, para a correta demonstração do resultado patrimonial.

3.1.2.2 - Atualização monetária e juros: registrar em contas patrimoniais (VPD e Passivo F - Financeiro) na liquidação do empenho, nos moldes dos Eventos 2.23 (empenho) e 2.30 (liquidação).

3.2 - De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (páginas 537/538 da 10ª Edição), para efeito do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, identificam-se como despesas executadas:

a) as despesas liquidadas;

b) as despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados;

c) despesas que não passaram pela execução orçamentária, mas que preenchem os requisitos para tal.

3.2.1 – Diante disso, na apuração dos gastos com obrigações patronais, para fins de ajustes no **Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 3º Quadrimestre/2020**, efetua-se o seguinte cálculo:

Descrição	Valor (R\$)
Total dos saldos das contas de VPDs 312000000 - ENCARGOS PATRONAIS em 31/12/2020, antes do encerramento do exercício	xx
(-) Despesas que permaneceram empenhadas com Obrigações Patronais (Elemento 13 – Obrigações Patronais) em 31/12/2020	(xx)
= Ajuste no demonstrativo da despesa com pessoal relativo a despesas com Obrigações Patronais que não passaram pela execução orçamentária	xx

Obs.: Considerando a data deste comunicado, o ajuste pela diferença entre o total dos saldos das contas de 312000000 – Encargos Patronais, e a execução orçamentária com Elemento 13 – Obrigações Patronais, deve ser efetuado apenas no 3º quadrimestre/2020, sem prejuízo dos demais ajustes efetuados nos quadrimestres anteriores, a partir de diversas outras formas possíveis. A partir do exercício de 2021, o referido ajuste pode ser efetuado a cada quadrimestre, pela diferença entre os débitos e créditos nas contas de VPD, exceto encerramento do exercício, e a execução orçamentária no período.

3.2.2 - Importante ressaltar, que antes do encerramento do exercício, faz-se necessário verificar se não houve duplicidade de registros em VPDs com obrigações patronais, como é o caso de registro de VPD na liquidação de empenho para pagamento parcelado, conforme citado no item 3.1.2.1 acima. Caso haja duplicidade, efetua-se o devido estorno, informando nos históricos dos registros contábeis que se trata de ajuste por duplicidade em registro de conta de VPD.

3.2.3 - Segundo o MDF (página 538) “deverá ser apresentada nota explicativa no rodapé do demonstrativo, destacando-se as inclusões ou exclusões de valores no demonstrativo em atendimento ao regime de competência da despesa, como, por exemplo, a inclusão de uma despesa não executada orçamentariamente ou a exclusão de uma despesa classificada como despesa com pessoal, mas que não deveria integrar o cômputo do limite no período, excetuadas, nesse último caso, aquelas que serão deduzidas como despesas não computadas”.

3.2.3.1 - Para fins do controle do TCE/SC, faz-se necessário que as inclusões e exclusões citadas no MDF, estejam apresentadas também no Relatório de Controle Interno e nas Notas Explicativas do Balanço. No caso de parcelamento de obrigações patronais, é necessário que sejam informados os valores devidos por mês de competência, em cada Unidade Gestora responsável pelo empenhamento das obrigações, e o nº da Lei Municipal que autorizou o parcelamento.

4 – Revogam-se as orientações contidas na Nota Técnica “Parcelamento de Obrigações Previdenciárias”, publicada na Tabela de Download 2017, quanto ao empenhamento da despesa no mês de competência, em caso de parcelamento autorizado por Lei Municipal.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2020.

MOISÉS HOEGENN
Diretor